

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.965, DE 2018

Apensado: PL nº 7.956/2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício dos direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame determina que a pessoa com deficiência em situação de dor, mal-estar, abandono, isolamento ou outra forma de exclusão tem direito a avaliação (também domiciliar) por equipe multidisciplinar. Essa equipe deve elaborar plano de atendimento personalizado para assegurar àquela pessoa o exercício de seus direitos e promover sua inclusão.

Diz que o plano de atendimento pode incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica, além de outros serviços considerados pertinentes pela equipe multidisciplinar, garantindo o uso de equipamentos públicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213271179000>



Diz, por fim, que além do atendimento personalizado e domiciliar a participação da família e da comunidade na inclusão da pessoa com deficiência deve ser estimulada.

Vem apensado o PL 7.956/2017, do Deputado Felipe Bornier. Visa a alterar a redação do artigo 39 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de tal maneira que os Municípios com população superior a duzentos mil habitantes teriam que criar “centros de acolhimento ao deficiente” dotados de equipes especializadas multidisciplinares, com vistas a possibilitar o atingimento dos objetivos contidos no caput do artigo e nos artigos 14, 16 e 18 da referida Lei.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou ambos os projetos na forma de substitutivo.

O texto dirige alteração ao artigo 17 da citada Lei nº 13.146 para dizer que:

- a pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeça ou restrinja o exercício dos direitos de cidadania tem direito à avaliação por equipe multidisciplinar, inclusive em seu domicílio, que elaborará plano de atendimento individualizado para assegurar o pleno exercício de seus direitos e promover a sua inclusão;

- o plano de atendimento pode incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, lazer, esporte, cultura, segurança, assistência jurídica e quaisquer outros serviços considerados necessários pela equipe multidisciplinar, garantindo-se o uso de equipamentos públicos para essa finalidade.

Dirige, também, alteração à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Houve lapso de redação: diz acrescentar artigo mas gerou-se alteração no existente 24-B. Necessário apresentar emenda para corrigir o erro.

Esse novo artigo diria:



- que o serviço será prestado por equipe multidisciplinar integrante do CREAS responsável pela localidade em que reside ou em que se encontra a pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeçam ou restrinjam o exercício dos direitos de cidadania;

- que as pessoas com deficiência em situação de acolhimento institucional também teriam direito à avaliação e ao plano de atendimento de que tratam os §§ 2º e 3 do artigo 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos dois projetos e do substitutivo.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XIV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto principal que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

O projeto apenso, no entanto, é juridicamente inaceitável. Determina a criação de “centros de acolhimento” e criação e manutenção de equipes multidisciplinares pelos Municípios. Ora, parece-me que em ambos invade a competência da Municipalidade no desenvolvimento de ações voltadas a seu compromisso e competência com a matéria “assistência social”.

Uma coisa é – em decorrência das previsões constitucionais – elencar em lei federal obrigações da Municipalidade (e dos Estados, da União e do Distrito Federal) naturalmente condizentes com o seu papel no tratamento da questão. Coisa bem diversa é minutar tais obrigações alterando a legislação de modo tão detalhado que, primeiro, negue a qualquer das esferas de Poder



Público a relativa autonomia que detém no exercício de suas tarefas, e, segundo, solape a competência legislativa da União quanto ao tema (pelo § 1º do citado artigo 24, a ela cabe editar “normas gerais”).

Creio que dificilmente normas federais tão “específicas” sobreviveriam ao questionamento sobre serem ou não normas de cunho geral.

Considero, pois, inconstitucional o projeto apensado.

O substitutivo da CDDPD aproveita o principal com alteração de redação. Não segue o texto do apensado e gera outro tipo de obrigação (dirigida a todas as esferas do Poder Público). Não encontro motivo que pudesse condenar o texto por inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Quanto à juridicidade, o principal e o substitutivo não merecem crítica negativa.

Bem escritos, estes dois textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação legislativa e não merecem reparos. Quanto ao artigo 24-D, entendo evidente que a vontade dos membros foi de fato acrescentar novidade, pelo que devo apresentar emenda para corrigir o lapso de redação ao apontar para o artigo 24-B.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL 9.965/2018 e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela inconstitucionalidade do PL 7.956/2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.965, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício dos direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência.

EMENDA Nº 1

Modifique-se, na redação sugerida no Substitutivo da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência, “24-B” por “24-D”.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213271179000>



Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213271179000>

